



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD**

CADERNO DE RESPOSTAS Nº 09

PROCESSO SEI Nº 00002.014136/2023-81

CONCORRÊNCIA Nº 01/2024

REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GESTÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS DA MRAE, CONFORME DEFINIÇÕES DO GLOSSÁRIO.

DADOS DA EMPRESA SOLICITANTE:

A&E ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA

CNPJ Nº 09.436.424/0001-78

Endereço: Valentim dos Santos Carvalho, nº 326, CEP 13.108-004, Campinas/SP

Endereço eletrônico: plinio.junqueira1@gmail.com

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA A&E ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA ID (013774575):

A **A&E ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA** apresentou no expediente do dia 31 de julho de 2024 impugnação ao Edital da Concorrência n. 01/2024/SEAD, conforme consta anexo do e-mail (ID 013774575).

Em suma, a Impugnante insurge-se contra a exigência de atestação de captação de recursos, a alegar que o art. 67 da lei federal n.º 14.133/2021 não prevê regra neste sentido.

No pedido, requer a alteração do subitem 17.4.2 do edital, cuja redação contempla a matéria.

É a síntese do necessário.

A impugnação é tempestiva e o Impugnante encontra-se corretamente representado, sendo de rigor o seu recebimento.

Todavia, o pedido não suporta acolhida.

O objeto da presente licitação é a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí, com vigência prevista para 35 (trinta e cinco) anos e demanda de investimentos estimada em R\$ 9.557.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos e cinquenta e sete milhões de reais).

O art. 67 da lei federal n.º 14.133/2021, notadamente de seu § 3º, evidencia a possibilidade deste requisito:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução obra ou serviço de características semelhantes para fins de contratação;

II – **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, **as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis *deverão ser previstas em regulamento*.

A autora da impugnação é uma empresa de engenharia e ressenete-se do fato de o edital não exigir atestado técnico-profissional de engenharia ou de um responsável técnico pela “concessão de serviços”.

Mas a concessão de serviços não é um contrato de prestação de serviços de engenharia, ou de empreitada de obra pública. Daí o edital, conforme faculta a lei não exigir atestado de responsabilidade técnica de engenheiro. Observe-se pelos grifos da citação acima que a lei literalmente possibilita exigir **“apresentação de profissional (...) quando for o caso”** e, assim sendo, no juízo discricionário que lhe cabe, o Poder Concedente entendeu não ser o caso de exigir “apresentação de profissional”, na medida em que o contrato não é de serviços de engenharia ou de obra pública.

Mais que isso, é de notório conhecimento que as empresas concessionárias de serviços, em contratos semelhantes ao licitado, não são empresas de engenharia, mas empresas contratantes de serviços de engenharia que necessitam arremeter seus esforços gerenciais e organizacionais para alavancar recursos financeiros (os investimentos a serem realizados pela concessionária futura encontram-se na quadra da dezena de bilhões de reais),

para aplica-los em serviços e obras que a empresa contrata de terceiros. É o que usualmente se denomina “gestão delegada” de serviços. Daí ser essa alavancagem de recursos a parcela relevante do objeto a ser devidamente comprovada pela licitante que venha concorrer no certame inaugurado pelo edital em referência. Serviços de engenharia, insista-se, a seguir-se a dinâmica reiterada dos contratos que comportam gestão delegada de serviços públicos, serão contratados de terceiros pela futura concessionária.

Nessa linha, convém citar precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que vê com clareza a importância da experiência relacionada à captação ou alavancagem de recursos financeiros:

Sobreleva a nota de tratar-se aqui de concessão, pelo período de 30 anos, de serviços públicos essenciais - abastecimento de água potável e esgotamento sanitário - com reflexo direto na saúde pública. Assim, *o porte e complexidade do negócio justificam cautela da Administração na elaboração do instrumento convocatório, com fixação de parâmetros de participação rigorosos o suficiente para garantir que, ao final, a escolha recaia sobre concessionária capacitada (...)*

Constituindo capacidade de captação de recursos habilidade intrínseca ao cumprimento do objeto, tendo em conta a “necessidade de atrair investimentos de terceiros para a execução do contrato, dado o montante de investimentos demandados”, “passa a ser aspecto de experiência ínsita à execução do objeto contratual a experiência na captação de financiamentos e na estruturação e execução de projetos financeiros”.

TCE-SP. TC-000025.989.12-0, TC-000028.989.12-7, TC-000130.989.12-2, TC-000138.989.12-4, TC-000149.989.12-1, TC-000153.989.12-4, TC-000155.989.12-2 e TC-000158.989.12-9, Relator: Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 14/03/2012.

No caso da Concorrência n.º 01/2024/SEAD, não há dúvidas de que os elevados investimentos exigidos pela concessão regionalizada tornam a comprovação da experiência anterior na captação de recursos de terceiros indispensável, o que inspira *segurança* e *cautela* quanto à capacidade das licitantes.

Pelo exposto, **REJEITA-SE** a impugnação, inexistindo nesse âmbito providência outra que não a manutenção da redação do subitem 17.4.2 do edital.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pelo CONHECIMENTO do pedido da impugnação, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido da Impugnação, ao tempo em que informa-se que as respostas estarão disponíveis **no processo SEI nº 00002.014136/2023-81 , disponível para consulta pública por meio do link <<https://portal.pi.gov.br> > -na aba "consulta sei!";** também no site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>) e no site do MRAE < [<https://suparc.sead.pi.gov.br/mrae-editais-de-licitacoes/>] > ; e se tornará parte integrante do edital e seus anexos da Concorrência nº 01/2024-SEAD-PI.

Teresina (PI)

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7, Pregoeira**, em 05/08/2024, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013834080** e o código CRC **2EC057B0**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.014136/2023-81** SEI nº **013834080**